

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

Ao  
Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio do MUNICÍPIO DE BARCARENA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-022/2020  
Processo Administrativo nº 253/2020

Assunto: Recurso Administrativo

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

A Empresa CRITICARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.205.182/0001-86, sediada na Av. das Américas, 1.155/ 809 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 22.631-000, na cidade do Rio de Janeiro - Estado do RJ, por intermédio da sua representante legal, Sr. RAFAEL DE ALMEIDA PAIXÃO, Carteira de Identidade nº M5770613 – SSP/MG, CPF: 830.563.866-91, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão e conduta do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

#### 1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio do MUNICÍPIO DE BARCARENA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### 2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação do MUNICÍPIO DE BARCARENA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Edital de Licitação:

#### 12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

12.2.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital, para efeito do disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Comprovada assim a tempestividade do recurso, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e direito que tornarão nula a decisão do Pregoeiro ao habilitar precipitadamente a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA.

### 3. Dos Fatos

O presente recurso é interposto em decorrência da aceitação precipitada da Proposta da VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA e sua posterior habilitação.

Inconformados com a aceitação da proposta, manifestamos nossa intenção de interpor recurso tempestivamente, conforme a seguir:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interpor recurso pelo fato de não concordarmos com a habilitação da Licitante, as condições da Proposta apresentada não estão de acordo com o Edital, fato que iremos comprovar através das razões do recurso. E na garantia ao contraditório e ampla defesa, solicito que seja aceita a intenção de recurso.

Na mesma data o Sr. Pregoeiro aceitou a interposição de recurso e vimos apresentar as razões da peça recursal.

Na ATA de realização do Pregão em tela podemos observar que diversas empresas foram desclassificadas com base nos subitens 7.1.5 e 8.2, por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, de acordo com o subitem 8.2.1 do edital.

"7.1.5. Descrição detalhada do objeto, devendo ser elaborada na forma deste Edital e seus anexos, contendo as quantidades e especificações dos serviços de forma detalhada (definidos no Anexo I deste Edital) para o(s) qual(ais) estiver apresentando proposta, e o(s) seu(s) respectivo(s) preço(s) unitário(s) e preço(s) total(is) de cada item(s) que estiver contando, conforme Itens constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, de maneira a demonstrar o completo atendimento às características constantes no Termo de Referência."

"8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital."

As Devidas desclassificações:

Item 1:

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 04.846.613/0001-03 - CELER BIOTECNOLOGIA S/A  
12/08/2020 09:13:42

Desclassificação da proposta de R\$ 30,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 33.112.665/0001-46 - DFL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
12/08/2020 09:25:42

Desclassificação da proposta de R\$ 30,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 23.980.789/0001-90 - VALE DIAGNOSTICOS LTDA  
12/08/2020 09:31:06

Desclassificação da proposta de R\$ 41,6300. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 25.226.244/0001-18 - LYON PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
12/08/2020 09:35:53

Desclassificação da proposta de R\$ 44,9800. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 02.419.460/0001-84 - LABTECH PRODUTOS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS EIRELI  
12/08/2020 09:37:29

Desclassificação da proposta de R\$ 50,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 05.658.906/0001-11 - GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA  
12/08/2020 09:37:59

Desclassificação da proposta de R\$ 50,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 30.949.099/0001-33 - VIA FARMACIA DO BRASIL EIRELI  
12/08/2020 09:38:43

Desclassificação da proposta de R\$ 50,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 32.683.797/0001-65 - HOSTIMPORT IT´L IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PAR

12/08/2020 09:39:23

Desclassificação da proposta de R\$ 52,9000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 11.172.836/0001-90 - TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

12/08/2020 09:40:02

Desclassificação da proposta de R\$ 55,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 05.159.591/0001-68 - PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E

12/08/2020 09:40:59

Desclassificação da proposta de R\$ 59,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 09.089.140/0001-52 - LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

12/08/2020 09:41:39

Desclassificação da proposta de R\$ 60,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 05.438.137/0001-46 - OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI

12/08/2020 09:42:32

Desclassificação da proposta de R\$ 65,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 11.462.374/0001-45 - MAGNUM IMPORT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

12/08/2020 09:44:05

Desclassificação da proposta de R\$ 69,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 33.286.926/0002-25 - JKL INVESTIMENTOS S.A.

12/08/2020 09:44:31

Desclassificação da proposta de R\$ 69,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 97.369.128/0001-69 - M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

12/08/2020 09:46:55

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 11.872.436/0001-97 - BIO DIAGNOSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES

12/08/2020 09:48:46

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 31.556.536/0001-11 - DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

12/08/2020 09:49:12

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 66.000.787/0001-08 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

12/08/2020 09:50:18

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 23.994.837/0001-07 - I N BEZERRA PAULINO EIRELI

12/08/2020 09:50:44

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 07.911.318/0001-73 - GALAXY PARTICIPACOES,IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA  
12/08/2020 09:51:02

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 33.175.084/0001-53 - LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
12/08/2020 09:51:34

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSP  
12/08/2020 09:52:35

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 04.086.552/0001-15 - BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA  
12/08/2020 09:53:28

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 00.678.593/0001-40 - STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
12/08/2020 09:53:52

Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 05.746.940/0001-48 - JPMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
12/08/2020 09:55:00

Desclassificação da proposta de R\$ 75,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 84.155.829/0001-53 - AMAZONMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
12/08/2020 09:55:57

Desclassificação da proposta de R\$ 88,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame.

Proposta desclassif. pelo pregoeiro: CNPJ nº 15.562.934/0001-94 - MOLECULAR BIOTECNOLOGIA E REPRESENTACAO LTDA  
12/08/2020 09:56:24

Desclassificação da proposta de R\$ 110,0000. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2; e por identificar o licitante (marca e fabricante) na descrição do item, conforme subitem 8.2.1 do edital.

Em respeito ao princípio da ISONOMIA e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA também deveria ter sido desclassificada inicialmente, uma vez que havia identificação nítida em sua proposta. A Licitante indicou na sua proposta cadastrada no Sistema, no campo destinado à descrição do item, o Registro da Anvisa do produto ofertado: 80258020106.

Tal identificação na proposta foi motivo da desclassificação de inúmeros concorrentes conforme demonstrado anteriormente. Com uma simples consulta no próprio site da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>), através do REGISTRO transcrito na proposta, é possível saber todos os detalhes do produto, inclusive marca e fabricante.

No momento a qual a empresa informa o registro na Anvisa do produto ofertado ela está de fato quebrando o sigilo da sua proposta, o que vai contra o preconizado pela Lei, quebrando o princípio da vinculação ao edital, e ao aceitar sua proposta a Administração infringiu o princípio da isonomia.

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado pela empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA:

TESTE RÁPIDO COVID-19 - REGISTRO ANVISA: 80258020106 - Apresentação: Kits com 25 unidades - COVID-19 IgG e IgM RÁPIDO é um teste imunocromatográfico para a detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM com linhas distintas contra a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARSCoV-2) em amostras de soro, plasma, sangue total humano, Edta ou Heparina. Somente para diagnóstico de uso in vitro COVID-19 IgG/IgM RÁPIDO é um teste imunocromatográfico que detecta separadamente anticorpos das classes IgG e IgM para o COVID-19 IgG/IgM, resultado do teste no período de 15 a 20 minutos. Validade do Kit 12 meses. Kit Acompanha: - 1 Cassete - 1 Solução diluente - 1 pipeta descartável - 1 Instrução de uso

Resultado da consulta no site supracitado:  
REGISTRO ANVISA: 80258020106  
Detalhes do Produto

Nome da Empresa: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA  
CNPJ: 02.248.312/0001-44  
Autorização: 8.02.580-2  
Produto: COVID-19 IgG/IgM  
Fabricante Legal: FABRICANTE: QINGDAO HIGHTOP BIOTECH CO., LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR  
E outras informações, inclusive o rótulo do produto.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

A descrição do produto ofertado fica disponível pra todo mundo ver, nesse campo não pode ter identificação.

Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

De fato, não seria nem necessária a consulta do Registro no site da Anvisa para caracterizar a identificação da proposta, só a numeração em si já é uma identificação, pois na medida em que havendo identificação dos licitantes antes da fase de lances, os mesmos poderão comunicar-se entre si e "negociar" o preço ou estabelecer previamente quem será o vencedor. A quebra do sigilo da proposta propicia fraude à licitação, dá margem a conluio e acordos, sendo a Administração e a competitividade, os maiores prejudicados.

Porque a Licitante colocou na descrição do item o Registro da Anvisa?  
O Edital fazia tal exigência?

## 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes CAMPOS:

7.1.5. Descrição detalhada do objeto, devendo ser elaborada na forma deste Edital e seus anexos, contendo as quantidades e especificações dos serviços de forma detalhada (definidos no Anexo I deste Edital) para o(s) qual(ais) estiver apresentando proposta, e o(s) seu(s) respectivo(s) preço(s) unitário(s) e preço(s) total(is) de cada item(s) que estiver contendo, conforme Itens constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, de maneira a demonstrar o completo atendimento às características constantes no Termo de Referência.

O processo Licitatório é regida com fundamento em preceitos legais e constitucionais sem os quais será impossível ter igualdade, probidade e moralidade no procedimento.

O art. 3º da lei 8.666/93 repedindo o inc. XXI, do art. 37 da Constituição Federal deixa expresso que a licitação se processará com respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital dentre outros.

No momento em que foi usada a justificativa do item 8.2.1 do Edital como fator de Desclassificação de inúmeras concorrentes, a identificação da Marca e fabricante através do Registro da Anvisa, ou pela própria numeração em si que não deveria constar na descrição do item, deveria ser fator da Desclassificação da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA.

"8.2.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital".

Conforme já explanado anteriormente, não necessariamente identificação da proposta é somente marca e fabricante, conforme preconizado pelo item 8.2.1 transcrito acima, QUALQUER ELEMENTO que possa identificar a licitante importa na sua desclassificação, e a numeração do Registro da Anvisa é um elemento nítido de quebra do sigilo da proposta.

Nesse momento podemos considerar que a VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA recebeu tratamento diferenciado na análise de sua proposta, pois as demais foram desclassificadas com base no item 8.2.1 do Edital e a referida Licitante não, quebrando assim o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei de Licitações prevê no seu art. 41 a vinculação ao edital, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 41. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Depreende-se do enunciado do dispositivo uma expressa vedação à Administração de descumprir as regras do Edital, não se permitindo, pois, que as licitantes não as cumpram.

A jurisprudência e a doutrina em discurso uníssono entende e descreve a relevância do atendimento ao princípio de vinculação ao edital como sendo imprescindível para garantir a isonomia entre os participantes, evitando-se predileção ou dirigismo, bem como violação ao preceito da legalidade. Senão, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA CONCORRÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ATO ABUSIVO E ILEGAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA – Considera-se abusivo e ilegal o ato da autoridade que inobserva a igualdade da concorrência estabelecida nos artigos 41 e 44, §1º da Lei nº 8.666/93, habilitando empresa que apresentava irregularidades insanáveis, as quais impediam a sua habilitação no certame, assim como fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital quando deixa de exigir requisitos ali estabelecidos. (TJRR – RN 065/02/0010.03.001587-8 – T.Cív. – Rel. Des. Robério Nunes – DPJ 03.02.2004 – p. 05) JLEI8666.41 JLEI8666.44 JLEI8666.44.1

116040663 - RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - LEILÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - RESP 354977 - SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 09.12.2003 - p. 00213)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93 - REQUISITO - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS - DESCUMPRIMENTO - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA - 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. - AG 01000368167 - DF - 5ª T. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 25.11.2003 - p. 74) JCPC.17 JCPC.17.II

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - CONTRATO - MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. - AI 2005.01.00.058355-6/MG - 6ª T. - Rel. Juiz Fed. Leão Aparecido Alves - DJU 03.04.2006)

A doutrina abalizada por Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à lei de Licitações e contratos da administração pública, Ed. Renovar, 6ª edição, p 443, acerca do tema em comento descreve que:

"a discricionariedade da administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez que este publicado, passando a obrigar tanto o administradores quanto os competidores. O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração. Equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados".

Por sua vez, preclaro doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, p. 395, assim preleciona sobre a norma em comento.

"... o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia".

Sobre a temática em voga verifica-se afinamento da tese esposada acima o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Não deixando por menos a Lei de Licitações afinou com o dispositivo constitucional supra:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Na mesma esteira é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - Em não tendo a licitante juntado documentação exigida no edital de licitação, acertada a decisão que a inabilita para o procedimento administrativo, eis que o instrumento convocatório é a Lei interna da licitação, o qual vincula a própria Administração, que não pode proceder de outra maneira, a fim de fazer atuar os princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Segurança Denegada. (TRT 19ª R. - MS 00014.2005.000.19.00-2 - Rel. Juiz Severino Rodrigues - J. 03.05.2005) JLEI8666.3 [gn].

Realmente, a isonomia que deve entremear a fase de julgamento é um cânon vinculante, não se tratando de orientação secundária, mas sim de guia primordial da licitação.

Veja o entendimento palmilhado pela autorizada doutrina, litteris:

- A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º). (...) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo. 13ª ed. Malheiros. 2002. p. 30)

Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual "não há nulidade sem prejuízo" (pas de nullité sans grief) Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, dentre os quais os da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes,

o da vinculação ao instrumento convocatório. (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e outros. 5ª ed. Malheiros. 2001, p. 39.) (grifos não constam do original)

A propósito, esse é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO - IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido. (STJ - RO-MS 10404 - RS - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 01.07.1999 - p. 120) (d. n.)

A Corte Política Máxima brasileira congrega similar entendimento, litteris:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA VENDA DE EMPRESA ESTATAL - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.197, DE 24.11.1995 - PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESTABELECEER LIMITES PARA A ACEITAÇÃO DE MOEDAS CONVERTIDAS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COMO MEIO DE PAGAMENTO - SEU RECEBIMENTO EM TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE A UNIÃO FEDERAL E PARTICULARES VALENDO-SE DE TÍTULOS PÚBLICOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO - 1. (...) 6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (CF, artigo 5º, caput). (STF - MS 22.509 - SP - T.P - Rel. p/ Ac. Maurício Corrêa - DJU 04.12.1996) (g. n.)

Processo REsp 1498982 / SCRECURSO ESPECIAL2014/0318837-1Relator(a)Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMADData do Julgamento05/04/2016Data da Publicação/FonteDJe 18/04/2016 Ementa

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃOINFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.1. (...) 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n.8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. [gn]

Neste molde, em nome do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa a Recorrente pugna pela reforma da decisão administrativa a fim de que seja a Decisão de aceitação e habilitação da empresa declarada vencedora seja revista, com fundamento no § 3º do art. 43, da Lei 8.666/93, § 3.º do art. 26, do item 7.1.5, 8.2, e 8.2.1 todos do Edital.

#### 4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações do MUNICÍPIO DE BARCARENA que se digne de rever a decisão exarada quanto à habilitação da VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA e continuação das convocações das empresas que estão adequadas às exigências do Edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do MUNICÍPIO DE BARCARENA, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, serão extraídas cópias na íntegra de todo o processo licitatório, as quais enviaremos ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS, com o fim de apuração das irregularidades apontadas no recurso, principalmente em função do princípio da legalidade e moralidade.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

RAFAEL DE ALMEIDA PAIXÃO

Representante da CRITICARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Fechar